

(Proasso nº 01/89)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 362/89

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS - IVV.

Faço saber que a Câmara Municipal de Frei Inocêncio, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV, ora instituído.

Art. 2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Parágrafo Único - Para efeito da incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II- local da venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação / pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação....

Art Art. 10 - A base do cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, / não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à 'fiscalização os elementos necessários à comprovação ' do preço da venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11- O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração , contados da data do vencimento;
- II - correção monetária, nos termos da legislação federal ' específica;
- III - multa moratória:
 - 1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 dias ' contados da data de vencimento;
 - b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - 2 - havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação ' do débito.

Art. 12 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

- I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II - a apresentar no fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelo órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis

continua....



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35.112 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação

como por exemplo os Mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P.

- III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;
- IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de dadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de imposto.

Art.13- O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 1 (uma) UF:
 - a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;
 - b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.
- II - multa no valor de 2 (duas) UF:
 - a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
 - b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
 - c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;
 - d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.
- III- multa no valor de 5 (cinco) UF:
 - a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
 - b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
 - c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
 - d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;
 - e) por embargar ou impedir a ação do fisco;
 - f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos quando solicitados pelo fisco;

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação.....

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escrever ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º -Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º -Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 14 - O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 15 -O Setor Municipal da Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio, 10 de janeiro de 1989

José Geraldo de Mattos Bicalho
Prefeito Municipal